



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838537 - SP (2023/0245487-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONAS ALMEIDA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ante o descumprimento de condição imposta quando do deferimento do livramento condicional - cometimento de novo delito -, a **sustação cautelar** do benefício se insere no poder geral de cautela do Juiz da Execução. Caso não houvesse a determinação, a pena deveria ser extinta ao final do período de prova.
2. As questões trazidas pelo agravante, em razão das quais entende ser "evidente a probabilidade de improcedência da pretensão acusatória" na ação penal instaurada em seu desfavor, devem ser objeto de apreciação nos autos originários, pelo Juízo competente, e não cabe a esta Corte Superior analisá-las, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, não condizentes com a via estreita do habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838537 - SP (2023/0245487-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONAS ALMEIDA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ante o descumprimento de condição imposta quando do deferimento do livramento condicional - cometimento de novo delito -, a **sustação cautelar** do benefício se insere no poder geral de cautela do Juiz da Execução. Caso não houvesse a determinação, a pena deveria ser extinta ao final do período de prova.
2. As questões trazidas pelo agravante, em razão das quais entende ser "evidente a probabilidade de improcedência da pretensão acusatória" na ação penal instaurada em seu desfavor, devem ser objeto de apreciação nos autos originários, pelo Juízo competente, e não cabe a esta Corte Superior analisá-las, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, não condizentes com a via estreita do habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JONAS ALMEIDA DE ARAUJO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 70-73, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que sua genitora, suposta vítima na ação penal instaurada em seu desfavor, haveria se retratado da declaração prestada no dia dos fatos, oportunidade na qual informou que a lesão apresentada em seu rosto haveria sido causada por uma queda da cadeira, após sentir "uma tontura de cansaço" (fl. 81).

Diante de tal informação, defende ser "evidente a probabilidade de improcedência da pretensão acusatória" (fl. 81).

Requer o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que, em 9/2/2022, foi concedido livramento condicional ao paciente. No dia 25/4/2023, o Ministério Público requereu ao Juízo da execução a suspensão do referido benefício, tendo em vista a suposta prática de novo delito no curso da execução - foi denunciado nos autos da Ação Penal n. 1500057-83.2023.8.26.0083.

O pedido ministerial foi acolhido, por meio de decisão assim fundamentada (fl. 17):

Em razão do descumprimento das condições impostas, com

fundamento no Art. 145 da Lei de Execuções Penais, determino a suspensão cautelar do Livramento Condicional.

Expeça-se mandado de prisão, observando-se o regime de cumprimento de pena, com remessa dos autos ao DEECRIM.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob os seguintes fundamentos (fls. 24-31):

Segundo consta dos autos originários que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional, conforme termo de audiência por ele assinado, firmando o compromisso de cumprir as obrigações ali estabelecidas, sob pena de revogação (fls. 14/15). Ocorre que em 4 de março de 2023, o paciente foi denunciado nos autos de nº 1500057-83.2023.8.26.0083 pelo cometimento do delito previsto no artigo 129, § 13º do Código Penal (fls. 107).

Sustenta o paciente que sua genitora o acusou da prática de lesão corporal, contudo retratou-se depois, extrajudicialmente. Impossível, no entanto, a análise e valoração de provas por esta via.

Diante do informado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

A decisão que sustou o livramento se reveste do caráter de cautelaridade, ou seja, visa tão somente à regular apuração dos fatos.

A propósito, **a sustação cautelar de benefício está devidamente inserida no âmbito do poder geral de cautela do julgador, não havendo qualquer ilegalidade em tal procedimento**, como dispõe, aliás, o artigo 66, inciso III, alínea "e", e inciso VI, da Lei de Execução Penal, sendo cabível nos casos em que o fato atribuído, por si mesmo, revele comprometimento sério à execução.

[...]

Cumpra observar, portanto, que, tendo em vista a provisoriedade da situação, supostamente causada pelo próprio paciente, inarredável arrematar, por ora, que não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Finalmente, registre-se que esta Relatoria vem acompanhando o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do desvirtuamento da finalidade do habeas corpus no processo penal brasileiro, que acabou por se transformar em substituto de recursos legalmente previstos para impugnar determinadas decisões, mitigando, assim, sua importância como garantia fundamental prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção ir, vir e permanecer, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (art. 5º, inciso LXVIII), e atravancando a máquina judiciária.

[...]

De outra parte, como mencionado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus, via restrita de cognição sumária, não se presta à análise de questões meritórias, relativas ao livramento condicional, como a aqui ventilada, constituindo-se meio inadequado para o exame de elementos

probatórios e subjetivos.

[...]

Destarte, o inconformismo contra a decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e lugar apropriados para toda a discussão aqui inadequadamente lançada.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Pela análise dos autos, constato a ausência de constrangimento ilegal a que o agravante afirma estar submetido. De fato, conforme consignado no *decisum* ora agravado, ante o descumprimento de condição imposta quando do deferimento do livramento condicional, a **sustação cautelar** do benefício se insere no poder geral de cautela do Juiz da Execução. Caso não houvesse a determinação, a pena deveria ser extinta ao final do período de prova.

Nesse sentido:

[...]

1. O descumprimento das condições impostas por ocasião do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, situação transitória, de natureza cautelar, que não exige prévia oitiva do liberado.

2. Descumpridas as obrigações impostas em audiência admonitória e estando o apenado em local incerto e não sabido, presente a cautelaridade necessária à decretação da custódia.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.980/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 19/4/2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 148.756/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 9/8/2021)

[...]

1. Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo Apenado. Precedentes.

2. "[O] fato de ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, em relação ao crime cometido no curso do livramento condicional, não implica em ilegalidade da suspensão cautelar do benefício" (HC 398.352/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017).

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 443.805/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/11/2018)

Ressalto que as questões trazidas pelo insurgente, em razão das quais entende ser "evidente a probabilidade de improcedência da pretensão acusatória" (fl. 81) na ação penal instaurada em seu desfavor, devem ser objeto de apreciação nos autos desta, pelo Juízo competente, e não cabe a esta Corte Superior analisá-las, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, não condizentes com a via estreita do habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0245487-4

**AgRg no
HC 838.537 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00136795520198260502 136795520198260502 15000578320238260083
21622824820238260000 70000427920178260083

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS ALMEIDA DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS ALMEIDA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.